



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
do Sul

1

Gabinete do Desembargador Paulo Alberto
de Oliveira

Agravo de Instrumento nº 1406347-64.2017.8.12.0000

Agravante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro

Agravado: [REDACTED] Advogado: Mikhail

Olegário Monteiro

DECISÃO

Autos recebidos em carga em 02/06/2017

Trata-se de *Agravo de Instrumento* interposto por **Uber do Brasil Tecnologia Ltda** contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS.

Ação: *de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais* proposta por [REDACTED] contra a empresa-agravante, na qual aduz, em suma, que celebrou contrato com a ré para ser filiado como motorista do programa *Uber*; no entanto, em 08/05/2017, recebeu um *e-mail* informando o seu descredenciamento do programa.

Sustenta que no contrato de adesão firmado com a requerida "*não existe*



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

IVEIRA.

previsão alguma acerca de rescisão unilateral por parte da UBER no caso em que supostamente o Motorista tenha avaliações consistentemente mais baixas do que os padrões da região, como é o caso do Autor".

Assevera que foi efetuado o seu desligamento do aplicativo sem notificação ou aviso prévio, sendo que a parceria firmada com a requerida é a sua única fonte de renda.

Requeru, assim: *a)* a concessão de **tutela de urgência** para o seu imediato restabelecimento no cadastro de motoristas da *Uber*, para que possa utilizar

2

Gabinete do Desembargador Paulo Alberto de Oliveira

o aplicativo; *b)* a condenação da requerida ao pagamento de indenização por *danos morais*, no valor de R\$ 10.000,00, e *c)* a condenação da ré ao pagamento de *lucros cessantes* no valor de R\$ 134,69 por dia, durante o período em que estiver impossibilitado de usar a plataforma digital (f. 37-48).

Decisão Interlocutória: deferiu a liminar para determinar que a agravante restabeleça o cadastro do autor-agravado no serviço *Uber*, sob pena de multa (f. 167-171 e 175).

Agravo de Instrumento: interposto pela requerida, sustentando que:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

a) não existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado pelo agravado, pois a legislação pátria confere a todos a liberdade de contratar; *b)* não pode ser obrigada a continuar o contrato com o recorrido, em consonância com o princípio da autonomia da vontade; *c)* o contrato celebrado entre as partes permite a sua rescisão, sem motivo, por qualquer uma das partes; *d)* o cancelamento do contrato ocorreu por culpa do recorrido, visto que notificou o motorista várias vezes sobre as avaliações ruins feitas por usuários, bem como da alta taxa de cancelamento de viagens, e no entanto o agravado não melhorou a prestação do serviço;

e) o motorista fez mau uso do aplicativo, portanto a sua permanência no *Uber* causará imensuráveis danos à imagem da empresa, e *f)* para que o parceiro/motorista continue cadastrado no programa precisa ter nota média mínima de 4,7 pontos, de notas que variam de 1 à 5, ocorrendo que o agravado estava com a média 4,52, por isso foi excluído do aplicativo.

Ao final, requer: *a)* a concessão de **efeito suspensivo** para obstar os efeitos da decisão agravada, e *b)* "*ao final, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de que seja reformada a r. decisão agravada e afastada, por consequência, a obrigatoriedade de a AGRAVANTE manter contrato com o*

3

Gabinete do Desembargador Paulo Alberto de Oliveira

AGRAVADO" (f. 1-23).



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

É o relatório. Decido.

A regra é a de que o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo (art. 995, *caput*, do CPC/15).

Porém, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 autoriza, excepcionalmente, a concessão de **efeito suspensivo** até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado, desde que preenchidos os requisitos do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) e o da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*):

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida **poderá ser suspensa por decisão do relator**, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".*

Por sua vez, o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil/2015, a par de também possibilitar a atribuição de **efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento, ainda previu a possibilidade de deferimento de **antecipação dos efeitos da tutela recursal**:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
do Sul
Gabinete do Desembargador Paulo Alberto
de Oliveira

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

*I - poderá atribuir **efeito suspensivo** ao recurso ou deferir, em **antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]"

A propósito, o **art. 299, parágrafo único, c/c art. 932, inc. II, do Código de Processo Civil/2015**, também autorizam o Relator a **antecipar os efeitos da tutela recursal**, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos **recursos a tutela provisória** será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.*

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;"

5 **a**

Gabinete do Desembargador Paulo Alberto de Oliveira

Em síntese, a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que apreciou, na origem, pedido de tutela provisória devolve ao Tribunal a apreciação desses requisitos, cabendo ao Relator: *a*) atribuir, ou não, **efeito suspensivo** ao recurso; ou *b*) deferir – ou não –, em **antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Na espécie, a recorrente objetiva a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para obstar os efeitos da decisão agravada que determinou o restabelecimento do autor-agravado no cadastro do programa *Uber* (f. 167-171 e 175).

O agravado propôs *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais* contra a agravante, sob o fundamento de que o contrato celebrado entre as partes foi rescindindo unilateralmente, de forma arbitrária, sem prévia notificação e sem justificativa plausível.

A documentação acostada aos autos indica que as partes celebraram um contrato de adesão de prestação de serviço, por prazo indeterminado.

Ainda que não conste nos autos a cópia integral do contrato celebrado entre as partes, é de conhecimento público (**CPC/15, art. 374, inc. I; CPC/73, art. 334, inc. I**) que a empresa-agravante presta um serviço de intermediação, entre o



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

IVEIRA.

motorista parceiro e os usuários do aplicativo *Uber*, que desejam se deslocar de carro em determinada região.

O próprio agravado junta cópia nos autos originários dos termos e condições do relacionamento contratual com a *Uber* do Brasil, pelo qual consta que "se você não concorda com estes Termos, você não pode acessar nem usar os Serviços. Mediante referido acesso e uso, estes Termos imediatamente encerram,



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

6

Gabinete do Desembargador Paulo Alberto de Oliveira

substituem e superam todos os acordos, Termos e acertos anteriores entre você e qualquer Afiliada da Uber. A Uber poderá imediatamente encerrar estes Termos ou quaisquer Serviços em relação a você ou, de modo geral, deixar de oferecer ou negar acesso aos Serviços ou a qualquer parte deles, a qualquer momento e por qualquer motivo" (f. 55).

O documento deixa claro que o motorista filiado à *Uber* poderá ser excluído do sistema a qualquer momento, sendo que tal informação é disponibilizada ao parceiro antes da contratação do serviço.

Nesse contexto, em uma análise superficial, inerente à tutela provisória, tenho que há verossimilhança nas alegações da agravante. Isto porque a empresa-recorrente excluiu o agravado do cadastro de motoristas conveniados à *Uber*, ou seja, extinguiu o contrato de prestação de serviços, conforme permite os termos e condições de uso da plataforma digital.

Embora, neste momento processual, não se possa dizer se foi lícita a extinção do contrato, ou seja, se o agravado descumpriu o contrato (resolução contratual) ou se a agravante exerceu um direito potestativo (resilição contratual



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

unilateral), ainda assim, a averiguação da possível abusividade deverá ser feita no decorrer do processo originário, após a devida instrução probatória.

Logo, num juízo perfunctório, verifico plausibilidade no direito reclamado pela agravante, uma vez que o procedimento adotado pela recorrente encontra guarida no contrato pactuado entre as partes.

Também verifico haver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso a liminar não seja concedida, tendo em vista que a recorrente está sendo compelida a manter relação contratual com o agravado, o que, *a priori*, viola o

7

Gabinete do Desembargador Paulo Alberto de Oliveira

princípio da autonomia da vontade privada.

Ainda mais considerando que há indícios de que o agravado não tem prestado serviço no nível e padrão de qualidade exigido pela *Uber*, cujos serviços e avaliações encerra características próprias, de forma diferenciada, e que prioriza a manutenção de um padrão de qualidade de excelência de seus serviços para a satisfação dos usuários da plataforma digital. Portanto, a manutenção de motoristas



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

IVEIRA.

que não atendem as exigências da empresa poderá acarretar prejuízos irreparáveis à sua imagem e descaracterização das peculiaridades que lhe são próprias.

Além disso, conquanto se verifique urgência nas alegações do agravado, sobre o uso do aplicativo ser a sua atual e única fonte de renda, imperioso ressaltar que o recorrido anuiu com os termos e condições de uso do programa, bem como com o eventual e alto risco de sua desfiliação.

Ademais, não há risco de irreversibilidade na medida pleiteada, visto que, caso demonstrada a ilicitude do descredenciamento do motorista, tal abusividade poderá ser compensada por meio da devida reparação pecuniária.

Assim, impõe-se a concessão da pleiteada liminar para a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada que determinou a reintegração do agravado no cadastro de motoristas do aplicativo *Uber*.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a **suspensão** dos efeitos da decisão agravada até decisão final do presente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
do Sul
Gabinete do Desembargador Paulo Alberto
de Oliveira

recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do **art. 1.019, inc. II**, do **Código de Processo Civil/15**, para que responda ao presente agravo no prazo de quinze (15) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária.

Ciência imediata ao Juiz da causa.

Intime(m)-se.

Campo Grande-MS, 9 de junho de 2017.

Des. Paulo Alberto de Oliveira
Relator